

# A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITAR ANTE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77/14

Romário Moreira dos Santos<sup>1</sup>

## RESUMO

A acumulação de cargos públicos, trazida como exceção pela Constituição Federal, é objeto de dúvida recorrente entre os operadores do direito. A problemática persiste quanto aos militares, havendo divergência doutrinária, e sobretudo jurisprudencial, sobre a possibilidade de acumulação de cargos públicos por aqueles, o que acaba por trazer, inegavelmente, uma insegurança jurídica aos destinatários da lei, sejam estes administrados ou encarregados de aplicá-la. Nesse contexto, temos o advento da recente Emenda Constitucional Nº 77/14, que alterou os incisos II, III e VIII do §3º do art. 142 da Carta Magna. Assim, a proposta deste trabalho é verificar a possibilidade de acumulação de cargos públicos por militar no ordenamento jurídico vigente, valendo-se da hermenêutica jurídica como procedimento metodológico, e de pesquisas bibliográfica e documental para coleta de dados. Consideramos, por fim, que a Constituição Federal de 1988 vedou, desde sua promulgação, a acumulação de cargos por militar, e somente passou a admitir, com a citada emenda, essa prática por militar que ocupa na Instituição cargo privativo de profissional de saúde, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** *acumulação de cargos públicos – militar – emenda constitucional nº 77/14.*

## ABSTRACT

The accumulation of public office, except as brought by the Federal Constitution, is subject of doubt recurrent among jurists. The problem persists as well with military personnel, with doctrinal divergence, mainly jurisprudential, about the possibility of accumulation of public office by those, which brings, undeniably, a legal uncertainty to the recipients of law, whether administered or responsible to apply it. In this context, we have the advent of the recent Constitutional Amendment No. 77/14, which amended the sections II, III and VIII of paragraph 3 of article. 142 of the Federal Constitution. Thus, the proposal of this work is to verify the possibility of public office accumulation by the military in current legislation, using the legal hermeneutics as a methodological procedure, and bibliographical and documentary research for data collection. We believe, finally, that the Federal Constitution of 1988 sealed since its enactment, the accumulation of positions by military, and only began to admit, with the aforementioned amendment, this practice by military occupying private institution in charge of health professional, pursuant to art. 37, section XVI, paragraph "c" of the Federal Constitution.

**Keywords:** *accumulation of public offices – military – constitutional amendment No. 77/14.*

---

<sup>1</sup> Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, bacharel em Segurança Pública (CFO/APMCV), com Especialização em Metodologia de Ensino e Docência (FACSUL).

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 versa, no “Título III – Da Organização do Estado”, “Capítulo VII – Da Administração Pública”, sobre a acumulação de cargos públicos. Dispõe o inciso XVI do art. 37 ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, e com observância do disposto no inciso XI, a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A acumulação de cargos, trazida como exceção pela Lei Maior, é objeto de dúvida recorrente entre operadores do direito, sendo divergente a doutrina sobre sua abrangência. Quanto aos militares, sejam estes das Forças Armadas ou dos Estados, questiona-se se a possibilidade de acumulação estaria condicionada à incidência em alguma das hipóteses permissivas ou mesmo se estariam excluídos expressa ou tacitamente da aplicação de tal dispositivo.

A jurisprudência, principalmente, também aponta divergência sobre o assunto, na medida em que se observam decisões díspares, nos diferentes graus de jurisdição. A tal controvérsia, soma-se a recente Emenda Constitucional (EC) Nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou os incisos II, III e VIII do §3º do art. 142 da Carta Magna.

Neste contexto, surgem alguns questionamentos que compõem a dúvida perquirida neste trabalho, quais sejam: As exceções permissivas de acumulação de cargos públicos trazidas pela Constituição Federal de 1988 são aplicáveis aos militares? Se possível o acúmulo pelos militares, quais as condições a serem observadas? Qual o posicionamento evidenciado na jurisprudência sobre o assunto? A Emenda Constitucional Nº 77/14 pacificou a celeuma, sedimentando algum posicionamento existente?

Assim, o presente estudo teve como objetivo contribuir cientificamente para a construção do conhecimento sobre o tema, buscando alcançar – sem a impossível pretensão de esgotar o assunto ou estabelecer uma verdade – uma conclusão, de

acordo com o ordenamento jurídico, a respeito da possibilidade de acúmulo de cargos públicos por militares.

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica (livros, artigos e outras publicações) e documental (legislação, decisões judiciais, pareceres, consultas). Como procedimento metodológico, fazemos uso da hermenêutica jurídica, enquanto ciência do direito que tem por função prática “a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos” (FERRAZ JR., 2007, p.256).

Ao final, temos que a Constituição Federal de 88, em sua redação original, vedava aos militares a acumulação de cargos públicos, que foi mantida com a EC Nº 18/98, que alterou o regime constitucional dos militares. Essa vedação só foi mitigada com o advento da Emenda Constitucional Nº 77/14, que passou a permitir apenas ao militar profissional de saúde cumular outro cargo ou emprego público, também privativo de profissional de saúde, com prevalência da atividade militar e observância ainda dos requisitos do art. 37, inciso XVI, quais sejam, compatibilidade de horários e teto constitucional remuneratório.

## 1. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS: ESCORÇO HISTÓRICO

A acumulação de cargos públicos pode ser definida, em linhas gerais, como a situação em que um servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, de acordo com a previsão constitucional.

Aponta a doutrina que a regra da não acumulação foi instituída pela primeira vez em 1822, por Decreto de Regência da lavra de José Bonifácio, visando impedir que a mesma pessoa ocupasse mais de um ofício ou emprego, “e por eles recebesse os correspondentes vencimentos, sem desempenhá-los a contento, no interesse da Administração Pública” (GASPARINI, 2012, p.239).

Já quanto ao regramento trazido pelos diplomas constitucionais que se sucederam, Fortini (2009, p.90) esclarece que:

a proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e função pública foi objeto de regulação constitucional desde a Constituição de 1934. Constatou-se, também, que as constituições de 1934 até a de 1988 previram hipóteses de

acumulação como regra de exceção geral de vedação. Dentre essas constituições ressalta-se a de 1937, que no art. 159 manteve a vedação de acumulação de cargos públicos remunerados, sem exceção. Durante a sua vigência, as acumulações previstas na Constituição de 1934 não foram contempladas. Na Constituição de 1988, com as emendas constitucionais que a modificaram em parte, está assim posto: a vedação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas continua sendo regra. Entretanto, as exceções continuam presentes em diversos artigos.

Na verdade, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de janeiro de 1891, já abordava o assunto, trazendo como regra a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, civis ou militares, conforme redação do Art. 73: “Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas”.

A Constituição de 1934, ao tratar dos funcionários públicos, também trazia como regra a proibição de acúmulo de cargos públicos, mas passou a admitir exceção quando referente aos cargos de magistério e técnico-científico, nos seguintes termos:

Art 172 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Excetuam-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º - As pensões de montepio e as vantagens, da inatividade só poderão ser acumuladas, se reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

Convém destacar que no citado diploma constitucional os militares passaram a ser tratados em Título específico - Da Segurança Nacional, enquanto que a regra citada constava no Título referente aos funcionários públicos. No entanto, a regra direcionada aos militares seguia a mesma lógica, pois também admitia a mesma exceção à não acumulação, conforme o art. 164:

Art 164 - Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das forças armadas, aceitar qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira, salvo a exceção constante do art. 172, § 1º.

Parágrafo único - Ressalvada tal hipótese, o oficial em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro. Enquanto perceber vencimentos ou subsídio pelo desempenho das funções do outro cargo, o oficial agregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, nos termos do art. 33, 3º, tempo de serviço e antiguidade de posto, e só por antiguidade

poderá ser promovido enquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva aquele que, por mais de oito anos contínuos ou doze não contínuos, se conservar afastado da atividade militar.

Já a Constituição de 1937 tratou a vedação à acumulação de cargos públicos como regra absoluta, sem exceções, tanto em relação aos funcionários públicos quanto aos militares.

A Carta Constitucional de 1946, por sua vez, readmitiu as exceções permissivas de acumulação de cargos públicos, desde que observada correlação de matérias e compatibilidade de horário, quanto a dois cargos de magistério, ou um de magistério e outro técnico ou científico, e ainda, por meio da Emenda Constitucional Nº 20/66, dois cargos destinados a médicos. Tratamento diferente, porém, foi dispensado aos militares, que não mais podiam excepcionalmente acumular cargos públicos, tal como se previa na Carta de 1934.

Com efeito, a norma contida no §3º do art. 182 estatuiu que o militar em atividade que aceitasse cargo público permanente estranho à carreira seria transferido para a reserva, cabendo ao legislador definir, por lei, os direitos e deveres inerentes. De igual forma, de acordo com o §4º, com redação dada pela EC nº 19/65, seria transferido para a reserva ou reformado o militar que, tendo aceitado qualquer cargo público civil temporário não eletivo, permanecesse afastado por mais de dois anos, contínuos ou não. Percebe-se que, apesar de não ser determinada a transferência para reserva ou reforma em caso de cargo eletivo, não se admitia a acumulação dos cargos, pois havia o afastamento do militar, e enquanto permanecesse nesta situação não fazia *jus* aos proventos do posto, tanto na ativa quanto na inatividade.

No que concerne aos militares, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 manteve os preceitos da Carta anterior, com alteração apenas quantos aos militares da reserva ou reformados. Permitia-se a estes agora, assim como aos funcionários públicos, acumular proventos de aposentadoria com os de mandato eletivo, cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados. Quantos aos funcionários públicos, a alteração trazida foi no sentido de se permitir também a acumulação remunerada dos cargos de juiz e um de professor.

Por fim, com as alterações realizadas pela Emenda Constitucional Nº 1/69, que editou o novo texto da Constituição de 1967, se admitia aos militares da reserva e aos reformados acumular proventos de aposentadoria também com a função de magistério, além daquelas já citadas (Art. 93, §9º).

## 2. ACUMULAÇÃO POR MILITAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, na redação original, estabelecia o seguinte:

- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos privativos de médico.

Tal dispositivo foi alterado posteriormente pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e nº 34/2001. A primeira trouxe como alteração substancial a necessidade de observância do teto constitucional nos casos de acumulação remunerada, e a segunda ampliou a exceção trazida na alínea *c*, substituindo dois cargos privativos de médico por dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde. Com as citadas alterações, o inciso XVI apresenta atualmente a seguinte redação:

- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Conforme se observa, a regra geral trazida por nosso diploma maior é a vedação à acumulação de cargos públicos, sendo a permissão uma exceção, nos casos expressamente previstos, e ainda assim, desde que haja compatibilidade de horários.

Além dessas, existem ainda outras situações de permissibilidade elencadas na própria Constituição. O artigo 38, inciso III, admite a possibilidade do servidor investido em mandato de vereador continuar no exercício de seu cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários, hipótese que perceberá as vantagens correspondentes a sua condição de servidor e vereador. O artigo 95, parágrafo único, inciso I, “veda aos juízes exercer, ainda que em disponibilidade,

outro cargo ou função, salvo uma de magistério”. O artigo 128, § 5º, inciso II, alínea d, veda também aos membros do Ministério Público “(...) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério”.

A questão objeto do presente trabalho, no entanto, cinge-se às hipóteses trazidas no art. 37, posto que direcionada à Administração Pública em geral, e sua aplicação ou não aos militares, tema este que vinha encontrando ambientes diferentes na doutrina e na jurisprudência.

Importante observar, desde logo, que as regras aplicáveis aos militares das Forças Armadas são aplicáveis também aos militares dos Estados, por força do disposto no art. 42 da CF. Assim, aos tratarmos de “militares” no decorrer deste texto, estaremos nos referindo às duas categorias citadas. Por outro lado, se desejarmos nos referir a uma categoria específica, utilizaremos a respectiva indicação.

A maioria dos autores administrativistas, mesmo que em raciocínio breve, apontam<sup>2</sup> a impossibilidade de acúmulo de cargos públicos por militares, sob o fundamento de que estes receberam tratamento específico na Constituição, que lhes vedou tal possibilidade em razão do que trazia os incisos II e III do §3º do art. 142, *in verbis*:

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Assim, para Di Pietro (2012), o art. 142, §3º, II, proíbe implicitamente o militar em atividade de aceitar cargo ou emprego público civil permanente, sob pena de ser transferido para a reserva. Ainda, pela norma contida no inciso III, se aceitar cargo, emprego ou função temporário, não eletiva, ficará agregado enquanto permanecer

<sup>2</sup> Há que se esclarecer que a maioria das doutrinas, senão todas, ainda não foram atualizadas após o advento da Emenda Constitucional Nº 77/14, que será abordada neste trabalho.

nesta situação, sendo transferido para a reserva depois de dois anos, contínuos ou não.

Na mesma linha de raciocínio, o ilustre professor Gasparini (2012, p.312) ensina que “os servidores militares têm, quanto à acumulação de cargos, regime próprio, substancialmente desenhado pelos incisos II e III do art. 142 da Constituição Federal, que, em termos práticos, nega para agentes públicos a acumulação”. Conclui o autor afirmando que, por conta de tal regime, é fácil perceber porque se afirma que os militares não podem deixar suas funções para ocupar cargo, emprego ou função civil estranhos à sua carreira.

Mazzuoli e Alves (2013, p.63), em obra específica sobre acumulação de cargos públicos, assentam que “o direito dos militares à acumulação de cargos é nitidamente diminuto nos termos das regras constitucionais em vigor”, uma vez que pelo disciplinado no art. 142 da CF, se o militar assumir cargo público civil permanente deverá ser transferido para a reserva sem percepção de vencimentos.

A hipótese excepcional, em que não se aplica a referida regra, se dá quanto aos militares médicos que já se encontravam em situação de acumulação de cargos quando da promulgação da Constituição de 1988, que por meio do art. 17, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assegurou tal situação, nos seguintes termos: “(...) § 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta”. Para Carvalho Filho (2012, p.661), trata-se de acumulações indevidas sob a égide da Carta anterior que foram convalidadas pela nova Constituição, e portanto, todos os efeitos são aproveitados como se a cumulação fosse lícita desde o seu início.

Diverso, porém, é o entendimento que vinha sendo evidenciado na jurisprudência, em que era possível observar ao menos três posicionamentos distintos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1541 MS<sup>3</sup>, por unanimidade, declarou inconstitucional o

---

<sup>3</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 30/08/90. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ART. 91, INC. VI E § 2º. RESERVA REMUNERADA E EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO QUE NÃO O

inciso VI e o §2º do art. 91 da Lei Complementar nº 53/90, do Estado do Mato Grosso do Sul, que tratava do Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul. Os dispositivos mencionados estabeleciam que o policial militar que fosse empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cuja função não fosse de magistério, seria transferido *ex officio* para a reserva remunerada (inciso VI), e nesse caso, a transferência seria efetivada no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizesse jus na inatividade com a remuneração do cargo para o qual fosse nomeado (§2º).

Conforme se depreende da decisão, os dispositivos em comento foram declarados inconstitucionais em razão de ser vedada a acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade, entendimento este segundo o qual já havia precedentes e que foi revigorado com a EC nº 20/98.

Contudo, outro ponto que se extrai do julgamento, e que deve ser destacado neste momento, é o entendimento de que o acúmulo remunerado do cargo de policial militar com o de professor não afronta o art. 37, XVI, da Constituição Federal, conforme se observa na ementa: “Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem ao policial militar - agente público - o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o art. 37, XVI da Constituição”.

De modo distinto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Sexta Turma em maio de 2013, negou provimento ao Agravo Regimental no

---

MAGISTÉRIO. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem ao policial militar - agente público - o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o art. 37, XVI da Constituição. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. Precedentes: RE nº 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio e AGRRE nº 245.200, Rel. Min. Maurício Corrêa. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC nº 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para, ressalvadas as hipóteses previstas na norma transitória do art. 11 da EC nº 20, de 15/12/1998, declarar a inconstitucionalidade do inc. VI e do § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 53, de 30/08/90, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Recurso em Mandado de Segurança Nº 23.736 TO<sup>4</sup>, interposto pelo Estado do Tocantins contra decisão que determinava a este ente estatal viabilizar a posse e exercício no cargo de Perito Criminal Odontólogo da Polícia Técnica de servidora que já ocupava o cargo de Primeiro Tenente Odontólogo da Polícia Militar no mesmo estado.

Conforme a decisão, unânime nos termos do voto do Relator, a interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, combinado com os artigos 42, §1º, e 142, §3º, II, da Constituição Federal de 88, permitem a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor não desenvolva funções tipicamente militares.

Observamos aqui um segundo entendimento, expressado também em várias outras decisões deste Tribunal Superior, a exemplo do RMS 28.059/RO, de acordo com o qual somente aos militares da área de saúde é permitida a acumulação de cargos, ambos na área da saúde, nos termos do art. 37, XVI, alínea c, da Carta Magna, posto que não exercem funções tipicamente militares.

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento de Agravo de Instrumento 20120020039752AGI<sup>5</sup> proferido pela 6ª Turma Cível no ano de 2012, decidiu que a possibilidade excepcional de acumulação de cargos públicos disciplinada no art. 37, XVI, da CF, somente é aplicável aos servidores civis, uma vez que a acumulação por militares é expressamente vedada pela Carta Magna. Nesse

---

<sup>4</sup> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS CIVIL E MILITAR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, todos da Constituição Federal de 1988, admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desenvolva, em ambos os casos, funções tipicamente militares. 2. Precedentes: RMS 32.930/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2011; AgRg no RMS 28.234/PA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; RMS 22.765/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2010. 3. O eventual excesso de carga horária, conquanto não comprovado nos presentes autos, poderá ser levado em consideração pela Administração no momento em que ficar caracterizado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

<sup>5</sup> ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MILITAR. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. I - O ART. 37, INC. XVI, DA CF DISCIPLINA A EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, REFERINDO-SE, ENTRETANTO, SOMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, UMA VEZ QUE A ACUMULAÇÃO POR MILITARES É EXPRESSAMENTE VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

caso, um militar do Corpo de Bombeiros que ocupava também cargo na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, ao ser notificado para escolher entre um dos cargos, ajuizou ação visando impugnar o ato administrativo. Após ter o pedido indeferido pelo Juízo *a quo*, o servidor impetrou o recurso argumentando ser cabível a acumulação de cargos, desde que um civil e outro militar em que não exerça funções típicas da Corporação.

Nos termos da decisão, que foi unânime, o disposto no art. 142, §3º, II, da Constituição, veda expressamente a possibilidade do militar acumular cargos públicos, ainda que exerça atividade na área de saúde na Instituição e o outro cargo civil seja da mesma natureza, citando para tanto vários precedentes do próprio Tribunal.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, diferentemente de outrora, em julgamento proferido pela Segunda Turma em dezembro de 2013, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 741.304 GO<sup>6</sup>, interposto contra decisão em recurso extraordinário que reformou acórdão no sentido de ser impossível a acumulação de dois cargos de médico, um na Polícia Militar do Estado de Goiás e outro na Secretaria de Estado de Estado da Fazenda do mesmo estado.

Conforme voto do Relator, acompanhado unanimemente, em que pese a Constituição, em seu art. 37, XVI, alínea c, referir-se genericamente à possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, os militares receberam disciplinamento específico na Lei Maior sobre o assunto, fixado no art. 142, §3, II. Desta forma, diante do caráter específico e restritivo da norma, não se justifica uma interpretação extensiva da norma no sentido de que o militar pode acumular dois cargos, ainda que de profissionais de saúde.

---

<sup>6</sup> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE MÉDICO POR MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Com efeito, o art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, II, da Constituição, estabelece que o militar da ativa que tomar posse em cargo ou emprego civil permanente será transferido para a reserva. Assim, diante do caráter específico e restritivo da norma supracitada, não se justifica a interpretação extensiva conferida pelo acórdão recorrido no sentido de que o militar pode acumular dois cargos, ainda que se refiram a cargos de profissionais de saúde. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

Aduziu, ainda, que caso fosse intenção do constituinte permitir ao militar a acumulação de cargo, emprego ou função, teria incluído tal direito no elenco do art. 142, §3º, VIII, da Constituição, que aponta os incisos do art. 37 aplicáveis aos militares.

Temos evidenciado, então, um terceiro entendimento, segundo o qual os militares, ao receberem tratamento específico no art. 142, teriam sido excluídos da aplicação da regra estampada no art. 37, XVI, não lhes sendo permitido, portanto, em qualquer hipótese, acumular cargos públicos.

Diante das decisões apresentadas, é notório não haver, ao menos até então, um entendimento pacífico quanto à acumulação de cargos públicos por militar, divergência essa que se observa nos diferentes graus de jurisdição e que não segue uma linha cronológica, pelo que se poderia afirmar uma mudança de orientação com a natural evolução da sociedade e do direito.

Isto ocorre porque, no sistema romanístico de tradição jurídica herdado pelo Brasil, não há vinculação dos juízes inferiores aos tribunais superiores, às decisões dos demais juízes de mesma hierarquia, nem sequer às próprias decisões, podendo o juiz decidir conforme a lei e sua interpretação de aplicação a cada caso (FERRAZ JR., 2007). Por tais razões, alguns autores costumam negar à jurisprudência o caráter de fonte, mas é inegável o seu papel na constituição do direito.

Este panorama não é salutar, pois leva aos usuários da lei uma insegurança jurídica, à medida que torna possível que a casos semelhantes ou mesmo idênticos sejam impostas decisões distintas, implicando assim em tratar de maneira diferente os iguais, o que é vedado pelo princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Constituição Federal.

Uma medida no sentido de uniformizar a jurisprudência foi a instituição da súmula vinculante, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que adicionou o art. 103-A à Constituição Federal. Por ele, o STF pode aprovar súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. A acumulação de cargos por militar, porém, não foi objeto de enunciado de súmula vinculante.

Feito este breve “parêntese”, retornemos ao problema da cumulação de cargos por militar. De forma resumida, podemos dizer que, para alguns, aos militares é permitido acumular cargo público nos moldes do art. 37, XVI, da CF, o que implica na aquiescência de que exercem cargo técnico. Numa posição intermediária, tem-se que somente aos militares da área de saúde é permitida a acumulação de cargo público, uma vez que não exercem atividade tipicamente militar. Na outra extremidade, entende-se que é vedada a acumulação de cargos públicos aos militares, pois a CF lhes traz regras específicas sobre o assunto.

É certo que a regra geral de não acumulação e as exceções permissivas contidas no art. 37 se aplicam à administração pública em geral, tanto direta quanto indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo que estariam abrangidos assim os agentes militares. Todavia, a Constituição atribuiu a estes, disciplina específica, constante do art. 142, §3º, incisos II e III.

Com efeito, ao estabelecer que o militar que aceitasse cargo público civil permanente, ou se temporário não eletivo, depois de dois anos de afastamento, seria transferido para a reserva, o constituinte logicamente assinalou a impossibilidade de o militar cumular cargos públicos na ativa.

Trata-se de realizar uma interpretação especificadora do art. 142, partindo do pressuposto de que o sentido da norma cabe na letra de seu enunciado. Ou ainda, conforme se recomenda para as normas excepcionais, de emprestar interpretação restritiva ao inciso XVI do art. 37, pois, no dizer de Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2007, p.307), “toda exceção é, por si, uma restrição que só deve valer para os casos excepcionais”.

Buscando sustentação ainda numa interpretação histórica, convém investigar o Projeto de Emenda à Constituição Nº 338/96<sup>7</sup>, de iniciativa do Presidente da República, e que culminou na promulgação da Emenda Constitucional Nº 18/98, que dispôs sobre o regime constitucional dos militares.

Conforme consta na exposição de motivos do citado projeto, subscrita pelos Ministros da Justiça, da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, do Estado Maior das

---

<sup>7</sup> Numeração na Câmara dos Deputados.

Forças Armadas e da Administração Federal e Reforma do Estado, a proposta pretendia dar aos membros das Forças Armadas, doravante denominados militares, por suas características próprias, um tratamento distinto no que concerne a deveres, direitos e outras prerrogativas, desvinculando-os dos servidores públicos civis.

De acordo com o item 4 da motivação, aos militares são cometidas atribuições que exigem características singulares, dentre as quais:

- c) dedicação exclusiva ao serviço, independentemente de horários, sem qualquer remuneração adicional;
- d) disponibilidade permanente, durante o mínimo de trinta anos a serviço da Pátria, em condições de aptidão para o cumprimento da missão, em quaisquer circunstâncias;
- e) afastamento da família por longos e indefinidos períodos (manobras, missões, etc.);
- f) proibição de sindicalização e greve;
- g) impedimento do exercício de outra atividade profissional, enquanto na ativa, e dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, quando na inatividade.

Apontou-se ainda que o perfil da profissão militar é a defesa da Pátria, que transcende o serviço público, e as polícias e bombeiros militares, enquanto instituições essenciais à segurança pública, tem missões que as aproximam das Forças Armadas, sendo então reservas do Exército. Assim, teria sido um equívoco qualificar os militares como servidores públicos militares, o que seria prejudicial tanto ao exercício da profissão quanto às próprias Instituições Militares, que ficariam impossibilitadas de dar a seus integrantes a justa contrapartida por imposições e deveres normalmente pesados.

No Parecer Nº 860/97, emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, e que aprovou a Proposta de Emenda à Constituição em comento, assentou-se que “(...) a concentração das disposições relativas aos integrantes das Forças Armadas no art. 142, reunindo nesta toda a matéria referente a elas, é medida que aprimora a sistematização da nossa Carta Magna”.

Os apontamentos ora delineados nos mostram que a *voluntas legislatoris* – vontade do legislador – foi justamente encerrar no art. 142 as disposições aplicáveis aos militares, corroborando assim com o entendimento de que não estão sujeitos à regra geral trazida pelo art. 37, XVI.

Ademais, o inciso VIII do §3º do art. 142 trazia um rol de dispositivos constantes dos artigos 7º e 37 da Constituição aplicáveis aos militares, e dentre os do

art. 37 não estava incluído o inciso XVI. Assim, uma interpretação sistemática da Constituição, em que se analisa a questão num todo estrutural tendo como pressuposto a unidade do sistema jurídico, não permitia afirmar que a permissão excepcional de acumulação de cargos incidia sobre os militares, e sim justamente o contrário.

Portanto, em consonância com grande parte da doutrina administrativista, e contrariamente ao decidido em várias demandas submetidas ao judiciário, temos que a Constituição Federal, até o advento da Emenda Constitucional Nº 77/14, não permitia ao militar acumular cargo, emprego ou função pública, em qualquer hipótese, salvo aquela trazida no art. 17, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, a do médico militar que já cumulava outro cargo privativo de médico quando da promulgação da Constituição de 88.

### 3. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77/14 E SUAS IMPLICAÇÕES

Em 12 de fevereiro do ano de 2014 foi publicada a Emenda Constitucional Nº 77, que alterou os incisos II, III e VIII do §3º do art. 142 da Constituição Federal, que passaram a vigorar com as seguintes redações:

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c".

A alteração constitucional, conforme se observa, estendeu aos profissionais de saúde das Forças Armadas – e, conseqüentemente, por força do art. 42, também aos membros das Policiais e Corpos de Bombeiro Militares – a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição

Federal, qual seja, “a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Diante da precisão prescritiva com que foram alterados tais dispositivos constitucionais, cai por terra a discussão que havia sobre acumulação de cargos públicos por militar, ficando claro que apenas aos militares ocupantes de cargos privativos da área de saúde – médicos, dentistas, enfermeiros, e outros – é permitido cumular outro cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, desde que haja compatibilidade de horários.

É necessário, mais uma vez, realizar uma interpretação restritiva do texto constitucional. Ao fixar que o militar em atividade que tomar posse em cargo público civil será transferido para a reserva, e estabelecer uma única exceção – art. 37, XVI, alínea “c” – em que tal comando não será aplicado, a Constituição assinala que esta é a única hipótese em que o militar poderá permanecer na ativa exercendo, simultaneamente, as duas atividades públicas.

Já não era possível, e continua não o sendo, que o militar titular de cargo na área de saúde acumule outro cargo, emprego ou função, que não seja privativo de profissional de saúde, ou que o militar que não ocupe cargo na área de saúde acumule qualquer outro, ainda que privativo de profissional de saúde.

Não há, porém, ao contrário do que apontava Gasparini (2012), a proibição do militar de assumir cargo estranho à sua carreira. A Constituição Federal não veda tal conduta, mas prescreve consequência – transferência para a reserva remunerada – de forma tal que se torna impossível a acumulação.

Em tempo, convém frisar que, conforme ensinam Mazzuoli e Alves (2013), as normas constitucionais que tratam da acumulação de cargos públicos são de eficácia plena, normas bastantes em si, que dispensam novas regras jurídicas de regulamentação. Assim, desnecessário, pelo propósito deste trabalho, analisar a legislação infraconstitucional, posto que será inconstitucional qualquer tentativa de restrição ou mesmo ampliação do conteúdo delimitado pela Constituição.

#### **4. MILITAR NA INATIVIDADE: CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO DE NOVO CARGO**

Paralelamente à controvérsia sobre a acumulação de cargos públicos por militar da ativa, discutia-se também sobre a possibilidade dos militares da reserva remunerada ou reformados cumularem proventos de inatividade com remuneração de novo cargo, emprego ou função.

Isto porque, diferentemente da Carta de 1967, a Constituição de 1988, em sua redação originária, não trouxe regra estendendo aos aposentados a proibição de acumular proventos (MAZZUOLI e ALVES, 2013). Assim, alguns julgamentos<sup>8</sup> do Supremo Tribunal Federal dão conta que a Constituição de 1988, antes da EC Nº 20/98, não obstava o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos.

Este quadro muda, porém, com a Emenda Constitucional Nº 20/98, que modificou o sistema de previdência social. Entre as alterações trazidas, incluiu o §10 no art. 37, o qual estabelece que:

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Desta forma, o atual regramento constitucional veda a acumulação de proventos de inatividade com a remuneração de outro cargo efetivo, salvo os casos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão. Do mesmo modo - e com obviedade - a acumulação de proventos de inatividade do militar com proventos de aposentadoria de outro cargo civil somente será possível em se tratando de cargos acumuláveis.

Em que pese a norma pareça estar inteligível, ainda é possível observar posicionamentos contrários. Convém lembrar que a inclusão de tal regramento na Carta Magna ocorreu bem antes da EC 77/14, quando era vedado aos militares acumular qualquer cargo público, salvo as situações de convalidação citadas anteriormente neste trabalho. Em razão disso, surgiram conjecturas segundo as quais o militar, ao ser transferido para a inatividade, estaria sujeito às mesmas regras de

---

<sup>8</sup> MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 01.04.05.

acumulação dos servidores civis. Assim não fosse, desnecessário seria a referência, no §10 do art. 37, aos proventos dos arts. 42 e 142.

Daí porque, para Souza (2007, p.5):

Por uma interpretação literal do texto constitucional podemos inferir que a vedação de acumular cargos públicos só se aplica ao militar da ativa, por disposição expressa do art. 142, § 3º, inciso II, que se refere, unicamente, ao “**militar em atividade**”. Por uma interpretação sistemática do texto constitucional podemos inferir que o militar inativo deve ser considerado em igualdade com os demais servidores inativos, aplicando-lhes a regra do art. 37, inciso XVI, que permite a acumulação de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Entretanto, esta não parece ser a interpretação correta. A inclusão dos arts. 42 e 142 no dispositivo em comento nos afigura como reforço expresso de que tal vedação se aplica também aos militares, evitando assim, que a omissão importasse numa interpretação positiva de permissividade. Para confirmar tal interpretação, buscaremos apoio mais uma vez na gênese da norma.

Na exposição de motivos da Proposta de Emenda à Constituição Nº 33/95, que culminou na EC 20/98, assentou-se, nos itens 32 e 33, que em relação ao regime próprio de previdência dos servidores públicos buscava-se fundamentalmente desestimular aposentadorias precoces bem como vedar o acúmulo de aposentadorias e destas com outros rendimentos pagos pelo setor público, e ainda, que o princípio da isonomia foi aplicado ao regime dos servidores públicos e policiais militares em geral, resguardando-se as particularidades desta profissão, e também ao regime dos integrantes das Forças de Mar, Terra e Ar, salvo no que se referia ao limite de idade para aposentadoria e a sistemática de cálculo do benefício que devem atender às especificidades necessárias das Forças Armadas.

Tal constatação vem apenas corroborar com o entendimento ora proposto. De qualquer forma, a EC 77/14, ao alterar os incisos II, III e VIII do §3º do art. 142 da CF, fez cair por terra também a presente controvérsia. Ao estabelecer hipótese em que é permitido ao militar acumular cargo público na ativa, a EC 77/14 dá sentido - se é que já não havia - ao §10 do art. 37, de modo que tal situação é a única na Constituição, no que se refere a cargos acumuláveis, em que o militar poderá

perceber simultaneamente os proventos de inatividade e a remuneração de novo cargo, empregou ou função.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apontado nas linhas iniciais deste artigo, a pesquisa teve como marco motivador a constatação da existência de controvérsia quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos por militar.

Iniciamos o trabalho com um sucinto resgate histórico das disposições sobre a acumulação de cargos públicos nos diplomas constitucionais anteriores, desde o de 1891. Embora não tenha sido feita análise histórico-social de tais disposições, posto que não constituía objetivo deste trabalho, foi possível perceber que o tema já era objeto de atenção há mais de dois séculos.

Apontamos, após delinear os diferentes entendimentos até então existentes, que a Constituição Federal de 1988 vedava aos militares qualquer possibilidade de acumulação de cargos públicos, tendo convalidado apenas quanto aos militares médicos que já se encontravam em situação de acumulação de cargos quando da promulgação da Constituição, conforme o art. 17, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Emenda Constitucional Nº 77/14, porém, alterou tal quadro, e ao mesmo tempo pôs fim na discussão até então existente. Com as alterações introduzidas nos incisos II, III e VIII do §3º do art. 142 da Constituição, ficou claro que somente os militares titulares de cargos privativos de profissionais de saúde poderão acumular outro cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, XVI, alínea “c”, da Carta Magna.

Temos, contudo, que a inovação foi tímida e poderia, com base no princípio da isonomia, ter estendido a aplicação de todo o inciso XVI do art. 37 aos militares. A propósito, existem duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC nº 08/2009 e PEC nº 02/2014) que pretendem alterar o art. 142, para permitir aos militares cumularemos outro cargo público de magistério.

Para novos trabalhos, podemos sugerir uma pesquisa que tenha por objeto os motivos que levaram o legislador a dar tratamento diferenciado – e mais restritivo –

aos militares quanto à acumulação de cargos públicos. A existência, em alguns Estatutos dos Militares de unidades da Federação, de dispositivo que permite o exercício de alguma(s) atividade(s) na iniciativa privada, desde que haja compatibilidade de horários, pode ser um indicativo de que aqueles fundamentos não mais subsistem, total ou parcialmente, sobretudo em relação aos militares dos Estados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição Nº 338/96.** Disponível em: <  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC18/Camara/EC018\\_cam\\_10041996\\_ini.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC18/Camara/EC018_cam_10041996_ini.pdf) >. Acesso em: 20 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado Federal. **Parecer Nº 860/1997.** Disponível em: <  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC18/Senado/EC018\\_sen\\_15121997\\_prccjc860.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC18/Senado/EC018_sen_15121997_prccjc860.pdf) >. Acesso em: 20 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 33/96.** Disponível em: <  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC20/Senado/EC020\\_sen\\_18071996\\_ini.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC20/Senado/EC020_sen_18071996_ini.pdf) >. Acesso em: 20 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) >. Acesso em: 15 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm) >. Acesso em: 15 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm) >. Acesso em: 15 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de Setembro de 1946.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) >. Acesso em: 16 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de março de 1967.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) >. Acesso em: 16 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). **Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm) >. Acesso em: 17 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) >. Acesso em: 16 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RMS 23736 TO 2007/0046880-0**, Relator: Ministro OG Fernandes, Data de Julgamento: 21/05/2013, T6 - SEXTA TURMA. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23353324/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-23736-to-2007-0046880-0-stj/inteiro-teor-23353325> >. Acesso em: 10 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 1541 MS**, Relator: Ellen Gracie, Data de Julgamento: 05/09/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 04-10-2002 PP-00091 EMENT VOL-02085-02 PP-00237. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773130/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1541-ms> >. Acesso em: 12 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE: 741304 GO**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 03/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2013, DJe-250. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24803080/agreg-no-recurso-extraordinario-re-741304-go-stf> >. Acesso em: 28 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **AI: 39789620128070000 DF 0003978-96.2012.807.0000**, Relator: Vera Andrighi, Data de Julgamento: 18/04/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/04/2012, DJe-pág. 156. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21530128/agravo-de-instrumento-ai-39789620128070000-df-0003978-9620128070000-tjdf> >. Acesso em: 04 set. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 25. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 5. ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

FORTINI, Cristiana. **Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra (Org.).** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 17. ed. atual. por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZUOLI, Valério; ALVES, Waldir. **Acumulação de cargos públicos - Uma questão de aplicação da Constituição**. 1<sup>a</sup>. ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Ricardo Nascimento e. **Acumulação de cargos públicos por militares**. Rio de Janeiro: 2007. Disponível em: <  
<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/index.php?s=documentos&c=2> >. Acesso em: 02 jul. 2014.